

## **EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.555, de 2004.**

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o artigo 7º ao Substitutivo apresentado pelo Relator, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 7º. Só podem pactuar contratos de seguro sociedades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei e que tenham aprovado as condições contratuais e as respectivas notas técnicas e atuariais junto ao órgão fiscalizador competente.”

### **JUSTIFICATIVA**

A regra visa a tratar do elemento empresarial que vai caracterizar os contratos de seguro, atribuindo precisão e complementando a previsão legal hoje em vigor<sup>1</sup>. Por um lado, traz precisão porque as seguradoras não são autorizadas pela lei a funcionar (legalmente autorizadas) e sim autorizadas pela autoridade administrativa, na forma da lei. De outro lado, a regra também complementa a previsão legal anterior, uma vez que, para pactuar seguros, não basta a seguradora estar genericamente apta a iniciar suas atividades, mas deve ter condições de celebrar uma massa de contratos, com as mais diferentes particularidades, e que tenham sido previamente submetidos para o exame e aprovação pela autoridade fiscalizadora, não apenas quanto aos clausulados, como também no atinente à estrutura técnica, atuarial e estatística, que organiza cada um e a coletividade dos contratos que celebrar. Há regras administrativas em certos ramos de seguro prevendo “análise e arquivamento”, como a resolução nº 117/2004, do Conselho Nacional de Seguros Privados sobre os seguros chamados “de pessoas”, cujo art. 3º estabelece: “Qualquer alteração nas condições gerais, nas condições especiais ou na nota atuarial do plano de seguro deverá, previamente à respectiva comercialização, ser encaminhada à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para análise e arquivamento.” A norma proposta, ao ir além dos poucos ramos regulados e positivar a necessidade de “aprovação”, ao

---

<sup>1</sup> O antecedente do dispositivo em questão no direito brasileiro é o parágrafo único do art. 757 do Código Civil: “Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

invés do simples “arquivamento”, garante de maneira mais a proteção dos segurados e beneficiários.

O artigo proposto, enfatize-se, tem conteúdo idêntico à norma do parágrafo único que o Relator propôs ser adicionado ao art. 757 do Código Civil, por meio do art. 19 do Substitutivo. A proposta, de todo modo, tem também o mérito de manter a lei de contrato de seguro como uma unidade dogmática total, ao invés de dispersar por outros diplomas, como o Código Civil, a regulação da matéria.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**  
PSDB/PE